



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 15374.966753/2009-55
Recurso Voluntário
Acórdão n° 3003-000.355 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 13 de junho de 2019
Recorrente PROCOSA PRODUTOS DE BELEZA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

DCTF. ERRO. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

A simples retificação de DCTF, para alterar valores originalmente declarados, sem a apresentação de documentação contábil-fiscal suficiente e necessária para embasá-la, não tem o condão de afastar despacho decisório.

RESTITUIÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Instaurado o contencioso administrativo, em razão da não homologação de compensação de débitos com crédito de suposto pagamento indevido ou a maior, é do contribuinte o ônus de comprovar nos autos, tempestivamente, a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar. Não há como reconhecer crédito cuja certeza e liquidez não restou comprovada no curso do processo administrativo.

VERDADE MATERIAL. ANÁLISE DAS PROVAS PELO JULGADOR.
NULIDADE DA DECISÃO. IMPROCEDENTE.

Não há que se falar em ofensa ao princípio da verdade material quando a autoridade julgadora apreciou as provas dos autos e não encontrou nenhuma prova capaz de infirmar a apuração consolidada no despacho decisório. Considerar as provas insuficientes pressupõe a sua análise, sendo portanto improcedente o argumento de nulidade da decisão por ofensa à verdade material.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Vinícius Guimarães - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antonio Borges (presidente), Vinícius Guimarães, Müller Nonato Cavalcanti Silva e Márcio Robson da Costa.

Relatório

O presente processo versa sobre declaração de compensação, transmitida por meio de PER/DCOMP, através da qual o sujeito passivo pleiteia a compensação de débito de PIS/PASEP, período de apuração 12/2006, com créditos decorrentes de alegado pagamento indevido ou a maior a título de CIDE, período de apuração 11/2006.

Após verificação fiscal, foi emitido despacho decisório (fl. 10) que não homologou a compensação declarada, uma vez que o crédito indicado na compensação havia sido integralmente utilizado para quitar débito de CIDE do período 11/2006.

O sujeito passivo apresentou, então, manifestação de inconformidade, na qual alegou, em síntese, que havia ocorrido erro na informação, em DCTF original, do valor da CIDE na competência 11/2006: ao invés do débito ser de R\$ 84.822,18 (valor originariamente declarado), seu valor é de R\$ 62.550,28, conforme DCTF retificadora transmitida após o despacho decisório (fls. 71 a 99).

Apreciando a manifestação, a 1ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro I proferiu decisão, negando provimento à impugnação, nos termos da seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO. TRIBUTO PAGO A MAIOR. DCTF. RETIFICAÇÃO NÃO ESPONTÂNEA. COMPROVAÇÃO DE ERRO.

A retificação não espontânea de DCTF que diminua débito anteriormente informado deve vir acompanhada dos elementos de prova em que se fundamente, por não constituir a referida declaração, por si só, prova de que o pagamento do débito originalmente declarado foi feito em valor maior do que o devido.

Inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, no qual alega, em síntese, que realizou, na competência 11/2006, remessas de divisas ao exterior, conforme contratos de câmbio apresentados com o recurso, incidindo a CIDE em apenas parte das remessas efetuadas, resultando na base de cálculo de R\$ 551.433,10 e um valor de CIDE a pagar de R\$ 55.145,32, conforme demonstrativo a seguir:

Nº Contrato	Valor Moeda Estrangeira	Taxa Cambial	Valor Moeda Nacional	Base de Cálculo CIDE	Valor CIDE (10%)
06/023948	68.075,36	2,7522	187.357,01	221.738,26	22.173,83
06/023905	3.681,42	2,7522	10.132,00	11.991,29	1.199,13
06/023904	19.493,91	2,7522	53.651,14	63.496,49	6.349,65
06/081335	3.825,00	2,7382	10.473,62	12.321,90	1.232,19
06/024037	66.412,85	2,7522	182.781,45	216.323,07	21.632,31
06/024023	7.853,90	2,7522	21.615,50	25.582,09	2.558,21
Totais	169.342,44		466.010,72	551.453,10	55.145,32

Fl. 3 do Acórdão n.º 3003-000.355 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 15374.966753/2009-55

Voto

Conselheiro Vinícius Guimarães, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os pressupostos e requisitos de admissibilidade para julgamento desta Turma.

No caso concreto, o sujeito passivo transmitiu o PER/DCOMP descrito no relatório acima, tendo indicado a existência de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior da CIDE, período de apuração de **novembro de 2006**, a ser compensado com débito próprio.

Em verificação fiscal do PER/DCOMP, apurou-se que o crédito indicado já havia sido integralmente utilizado na quitação de débito confessado em DCTF. Foi, então, emitido Despacho Decisório cuja decisão não homologou a compensação declarada.

Cientificado da decisão, o sujeito passivo apresentou manifestação de inconformidade, na qual sustentou que o débito de CIDE, período de apuração 11/2006, foi de R\$ 62.550,28, divergindo, portanto, do valor informado na DCTF original.

Em sua impugnação, a recorrente deixou de apresentar documentos para comprovar o direito creditório alegado, em especial, para demonstrar o valor da CIDE apurada no período de **novembro de 2006**, de maneira que, ao apreciar a manifestação de inconformidade, o colegiado *a quo* decidiu pela manutenção do despacho decisório, nos termos do voto condutor, transcrito, em parte, a seguir (grifei partes):

(...)

A ausência de espontaneidade da retificação pretendida indica que, no caso concreto, seria da interessada o ônus de comprovar a ocorrência do erro que afirma ter cometido para, assim, comprovar também a liquidez e certeza do crédito que pretende ver reconhecido, segundo considerações que seguem.

Na forma do art. 74, §11, da Lei n.º 9.430, de 1996, a manifestação de inconformidade contra o indeferimento de pedido de restituição, de ressarcimento e de compensação se rege pelo Decreto n.º 70.235/1972.

Por sua vez, o art. 16 do sobredito Decreto determina que a impugnação/manifestação de inconformidade deve ser instruída com a prova documental do direito alegado, verbis:

(...)

De certo que à luz dos princípios da legalidade e da verdade material, é possível a retificação, ainda que não espontânea, de declaração. Porém, encontra-se pacificado nos órgãos administrativos de julgamento que nesta hipótese, e especialmente nesta hipótese, (da não espontaneidade) deve haver a comprovação dos erros em que se fundamenta a retificação pretendida.

A este respeito, assim se manifestou o Conselho de Contribuintes:

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS INEXISTÊNCIA DE PROVAS QUANTO AOS SUPOSTOS VÍCIOS COMETIDOS NA DECLARAÇÃO ORIGINÁRIA. IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO. Não obstante a jurisprudência administrativa tenha se firmado no sentido de que mesmo após o início da ação fiscal seria cabível a retificação de declaração de rendas desde que provado o erro nela contido, não é admissível a sua aceitação quando o contribuinte, como é o caso, nenhuma prova tenha produzido" (Ac 107-05966)

Do exame dos autos, verifica-se que não foram juntados quando da apresentação da manifestação de inconformidade cópias de livros e documentos de sua escrituração fiscal/contábil que demonstrem o equívoco, não sendo suficiente a simples entrega de nova DCTF.

Esclareça-se que a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (art. 923 do RIR/1999).

Em tais condições, tendo em vista não restar comprovado nos autos que o débito declarado na DCTF originalmente entregue deveria ser de R\$ 62.550,28 e não o valor de R\$ 84.724,11 informado, correto o fundamento para o indeferimento constante no Despacho Decisório, qual seja, "a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP."

*Por todo o anteriormente exposto, conclui-se pela manutenção do Despacho Decisório n.º 848605569 (fl. 09), **visto que não foi apresentado elemento de prova ou de direito capaz de modificá-lo.***

Da leitura dos excertos transcritos, depreende-se que o aresto recorrido negou provimento à impugnação porque não restou comprovado, por meio de documentação contábil-fiscal, o direito creditório alegado, especificamente o erro da DCTF original, com a apuração da **CIDE de novembro de 2006**. O colegiado de primeira instância entendeu que somente a escrituração contábil e demais documentos fiscais poderiam confirmar o valor da CIDE para o período em questão, de maneira a infirmar o débito regularmente constituído pela DCTF original.

Analisando os autos, observa-se que, de fato, a recorrente não apresentou, na fase de impugnação (manifestação de inconformidade), escrituração contábil-fiscal nem documentos que a suportem, a fim de demonstrar o valor da CIDE apurada.

Há que se lembrar que a compensação tributária pressupõe a existência de crédito líquido e certo em nome do sujeito passivo, a teor do art. 170 do Código Tributário Nacional. Pode-se dizer, em outros termos, que o direito à compensação existe na medida exata da certeza e liquidez do crédito, de maneira que sua comprovação se revela como pressuposto fundamental para a concreção da compensação.

Nesse contexto, recai sobre o sujeito passivo o ônus de demonstrar a certeza e liquidez do crédito pleiteado, como dispõe o Código de Processo Civil, em seu art. 373:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Assim, no caso concreto, já em sua impugnação perante o órgão *a quo*, a recorrente deveria ter reunido todos os documentos suficientes e necessários para a demonstração da certeza e liquidez do crédito pretendido, sob pena de preclusão do direito de produção de provas documentais em outro momento processual, em face do que dispõe o §4º do art. 16 do Decreto n.º 70.235/72:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997)

Não obstante, em homenagem ao princípio da verdade material e considerando que, no despacho eletrônico, a recorrente não foi informada sobre quais documentos probatórios deveria apresentar, analisei os autos em busca de eventuais documentos apresentados após a manifestação de inconformidade - como forma de contrapor as razões da decisão recorrida, dando ensejo, assim, à exceção prevista no art. 16, §4º, "c", Decreto n.º. 70.237/72.

Compulsando os autos, observa-se que a recorrente não apresentou, no recurso voluntário, escrituração contábil-fiscal apta a demonstrar o valor da CIDE correspondente ao período de apuração de novembro de 2003. Para afastar o débito da CIDE informado na DCTF original, faz-se necessário a prova de erro mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, não sendo suficiente a transmissão de DCTF retificadora ou de documentos que não se prestam à demonstração do valor do tributo devido.

Verifica-se que, junto ao recurso, foram apresentados contratos de câmbio avulsos, desacompanhados de sua escrituração contábil-fiscal. Tal documentação não serve para (i) confirmar a veracidade das informações prestadas na DCTF retificadora, tornando-a apta a infirmar o débito de CIDE regularmente constituído na DCTF original, nem para (ii) atestar a devida escrituração contábil do pagamento indevido e da compensação declarada. Explico.

Quanto à confirmação do valor devido da CIDE em novembro de 2006, a recorrente deveria ter apresentado o Razão da conta CIDE a Recolher (juntamente com suas contrapartidas). Observe-se, neste contexto, que os contratos de câmbios juntado aos autos não servem à comprovação da apuração do tributo devido, uma vez que podem representar apenas parcela das operações de pagamento ao exterior que deram azo à incidência da CIDE.

Nesse caso, a recorrente deveria ter apresentado o Razão das contas ligadas à apuração da CIDE. Restringiu-se, todavia, a apresentar contratos de câmbio sem, nem mesmo, as páginas do Razão atinentes a sua escrituração.

A ausência dos registros contábeis, sobretudo do Razão das contas do passivo e de despesa atinentes aos pagamentos efetuados ao exterior, impede aferir se os contratos de câmbio apresentados correspondem ao total dos valores que devem ser considerados na apuração da base de cálculo da CIDE.

Além disso, a documentação apresentada não esclarece a natureza dos serviços objeto dos contratos de câmbio (fls. 184 a 251) que não corresponderiam, na ótica da recorrente, à hipótese de incidência da CIDE. Analisando os referidos contratos, pode-se observar que tratam de operações cujos códigos e descrições neles expressos -serviços diversos, pequenos compromissos e utilização de banco de dados internacional- não elucidam se haveria ou não incidência da CIDE. Neste caso, a recorrente deveria ter juntado documentos para demonstrar a natureza daquelas operações.

Como se vê, os documentos apresentados no recurso voluntário não são suficientes para demonstrar o valor de CIDE do período 11/2006. Os contratos de câmbio apenas revelam que, no mês de novembro de 2006, houve remessas de divisas ao exterior, em decorrência de operações diversas, mas não elucidam se tais operações foram escrituradas e se fizeram parte da apuração da CIDE daquele período.

Registre-se, ainda, que os documentos juntados aos autos não servem para demonstrar se houve escrituração das operações atinentes (i) **ao pagamento indevido** e (ii) à **própria compensação litigiosa** - tal escrituração se mostra fundamental para aferição da certeza, liquidez e disponibilidade do direito creditório pleiteado.

Neste caso, a recorrente deveria ter necessariamente apresentado o Razão da conta CIDE a compensar, a fim de comprovar o lançamento do suposto **pagamento indevido** - lançamento a crédito na conta de despesas atinente à CIDE e lançamento a débito na conta do ativo CIDE a compensar - e da **compensação declarada** - lançamento a crédito na conta de CIDE a compensar e lançamento a débito na conta do passivo IRRF a recolher.

Sublinhe-se que, em casos em que o direito creditório pleiteado decorre do reconhecimento de equívoco na informação do valor do tributo constituído em DCTF, o mínimo que se espera é que aquele que alega erro demonstre, com a apresentação da escrituração contábil-fiscal e seus documentos de suporte, qual a apuração correta.

Diante do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Vinícius Guimarães